



Número: **1002762-49.2024.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **25ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJDF**

Última distribuição : **19/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 64.283,31**

Assuntos: **Pagamento em Pecúnia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
IVONE LIMA MOREIRA DOS SANTOS (AUTOR)		RUDI MEIRA CASSEL (ADVOGADO)		
MARLOS MOREIRA DOS SANTOS (AUTOR)		RUDI MEIRA CASSEL (ADVOGADO)		
RAFAELA MOREIRA DOS SANTOS (AUTOR)		RUDI MEIRA CASSEL (ADVOGADO)		
ADILSON MOURA DOS SANTOS (AUTOR)		RUDI MEIRA CASSEL (ADVOGADO)		
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2237303701	08/04/2026 11:25	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A	Interno



**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
**25ª Vara Federal / JEF**

Processo: 1002762-49.2024.4.01.3400

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: IVONE LIMA MOREIRA DOS SANTOS, MARLOS MOREIRA DOS SANTOS, RAFAELA MOREIRA DOS SANTOS, ADILSON MOURA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Classificação: **Tipo A** (Resolução CJF nº 535/2006)

**SENTENÇA**

Espólio de Adilson Moura dos Santos pretende a conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados até a data de sua aposentadoria, a inclusão das verbas auxílio alimentação, abono de permanência e auxílio saúde sobre tais valores, bem como a isenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

É o sucinto relatório, conquanto dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01. **Fundamento e decido.**

Insta observar que o termo inicial da prescrição da pretensão de conversão da licença-prêmio em pecúnia é a data da aposentadoria do servidor (a propósito, confira-se: STJ, MS 17.406/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2012, DJe 26/09/2012).

Quanto à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do representativo de controvérsia (REsp 1254456/PE), sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil anterior, adotou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de conversão da licença-prêmio em pecúnia é a **data da aposentadoria do servidor**. A propósito, confira-se:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único.

2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta



Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08.

3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06.

4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Recurso especial não provido” (STJ, REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012)

O STJ, inclusive, em julgados mais recentes, vem reiterando e aplicando tal entendimento, sob o fundamento que a posição adotada no MS 17.406/DF, que num caso muito peculiar considerou como termo inicial do prazo prescricional o registro da aposentadoria junto ao Tribunal de Contas, não foi acompanhado pela maioria dos Ministros, conforme se extrai das notas taquigráficas do julgamento do recurso representativo da controvérsia (REsp 1254456/PE). Neste sentido:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO COMO TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

1. Conforme a orientação estabelecida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.254.456/PE, examinado pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973, “[...] a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público [...]”.

2. O julgamento proferido pela Corte Especial no MS 17.406/DF não contraria aquela posição. O fundamento de que o prazo tem início somente com o registro da aposentadoria no Tribunal de Contas, por se tratar de ato complexo, não foi acompanhado pela maioria dos Ministros, como se extrai das notas taquigráficas. Prevaleceu outro argumento, também da relatoria, no sentido de que a contagem iniciou-se após o reconhecimento do direito à conversão na seara administrativa, que, na específica hipótese dos autos, somente ocorreu após a aposentação e sua homologação pelo TCU. Tinha-se, portanto, caso absolutamente peculiar.

3. Agravo interno a que se nega provimento” (STJ, AgInt no AgInt no REsp 1645143/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018).

No entanto, entre a data da aposentadoria da parte autora (08/09/2022 – id- 1997734195) e a data de propositura da presente ação (19/01/2024) não decorreu o prazo prescricional quinquenal



previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, razão pela qual rejeito a prejudicial de mérito arguida.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente causa.

Quanto ao mérito, o servidor possui direito a converter em pecúnia o período de licença-prêmio adquirido e não gozado, ou quando não utilizado para contagem em dobro do tempo por ocasião da concessão da aposentadoria. Neste sentido:

**“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.**

1. Conforme jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ, AgRg no AREsp 396.977/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 24/03/2014).

Ressalto que a conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que o referido direito está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal.

Por fim, ressalto que a Lei nº. 9.527/97 extinguiu a licença-prêmio, substituindo-a pela licença para capacitação, e regulamentou a situação daqueles que já tinham adquirido o direito à sua fruição, estabelecendo que tais períodos poderiam ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria, ou, ainda, convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor.

Interpretando teleologicamente o dispositivo, concluo que o direito à conversão em pecúnia surge com a extinção do vínculo do servidor com a Administração, a exemplo do que ocorre nos casos de aposentadoria, demissão e óbito do servidor.

Assim, ante a impossibilidade fática e jurídica de o servidor inativo usufruir a licença ou efetuar a contagem em dobro para fins de aposentadoria, faz jus a parte autora à pretendida conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio adquiridos até 15/10/1996, em conformidade com o art. 7º da Lei nº. 9.527/97.

No caso em exame, verifico que a parte autora, o de cujus, Sr. Adilson Moura dos Santos apresentou saldo de 90 (noventa dias) dias de licença-prêmio adquiridas e não gozadas, nem contadas em dobro por ocasião de sua aposentadoria, referente a período aquisitivo anterior ao termo final anteriormente mencionado, id 1997734195, razão pela qual faz jus à pretendida conversão em pecúnia.

Analiso o pedido de inclusão do auxílio alimentação, abono de permanência e auxílio saúde na base de cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia.

Devem ser incluídos os valores relativos ao auxílio-alimentação, ao abono de permanência e auxílio saúde, pois tais verbas integram a remuneração do servidor, e, portanto, devem ser consideradas na apuração das diferenças que lhe são devidas.

Neste sentido:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDEVIDA A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO**



PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ANUÊNIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. 1. Este Tribunal já firmou posição no sentido de não haver incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária sobre a licença-prêmio convertida em pecúnia, por se tratar de verba de natureza indenizatória. 2. Por integrarem a remuneração do servidor e possuírem caráter permanente, mostra-se cabível a inclusão do auxílio-alimentação, do anuênio e do abono de permanência na base de cálculo dos valores decorrentes da conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída. 3. Apelação da UFG desprovida.

(AC 0039805-77.2014.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 26/11/2019). Destacou-se.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA CONCEDIDA NO TÍTULO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. INCLUSÃO DO ABONO

DE PERMANÊNCIA. 1. Tendo o título executivo estabelecido que a conversão em espécie de licenças-prêmio não gozadas seria feito com base na remuneração do servidor, o abono de permanência deve integrar a base de cálculo. O abono de permanência em serviço consiste em prestação pecuniária devida àqueles servidores que, mesmo reunidas as condições para aposentadoria, optam por continuar trabalhando, conforme arts. 40, § 19, da CF; 3º, § 1º, da EC 41/2003; e 7º da Lei 10.887/2004.

Segundo o art. 41 da Lei 8.112/1990, remuneração "é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei". O abono de permanência é indubitavelmente vantagem pecuniária permanente, pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor. Não é, portanto, possível atribuir eventualidade ao pagamento da citada vantagem, pois somente com o implemento da aposentadoria ela cessará. O STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, já se manifestou sobre a natureza jurídica do abono de permanência para fins tributários, de forma a assentar o seu caráter remuneratório. A propósito: EDcl no REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.11.2010.

"Por ser uma vantagem pecuniária não eventual e componente da remuneração do servidor, o abono de permanência deve compor a base de cálculo da licença-prêmio indenizada." (AgRg no REsp 1.480.864/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/09/2016). No mesmo sentido, REsp 1.607.588/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2016; REsp 1.479.938/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.12.2014; e REsp 1.491.286/RS, Rel. Ministro Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.12.2014.

Recurso Especial não provido. (REsp 1640841/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 27/04/2017)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. RUBRICAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO. VERBAS DE NATUREZA PERMANENTE. SAÚDE SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento no âmbito desta Corte, no sentido de que a base de cálculo para conversão da licença-prêmio em pecúnia deve considerar as parcelas que compõem a remuneração do servidor, como o auxílio-alimentação pago em pecúnia, os valores de saúde suplementar, o abono de permanência, a gratificação natalina e o terço de férias, devidas ao



servidor quando em atividade, excluído, contudo, o adicional de insalubridade, por se tratar de verba de natureza transitória. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.048.543/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

Quanto ao pedido de isenção de imposto de renda sobre os valores a serem pagos a título de conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada oportunamente, procede o pedido autoral.

Pelo exposto, a licença prêmio deveria ser gozada quando ainda em atividade. A possibilidade de conversão em pecúnia é exceção à regra, logo é indenização àquele que ficou impedido de gozar de sua licença quando na ativa.

Neste sentido, já decidiram os Tribunais Superiores:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO AJUIZADA EM 2009. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...) 2. Conforme entendimento firmado nesta Corte, os valores percebidos pelo empregado a título de abono constitucional de terço de férias gozadas constituem aquisição de disponibilidade econômica, bem como gratificação natalina (décimo terceiro salário), e, via de consequência, se sujeitam à incidência do imposto de renda. Precedentes: Numeração Única: 0018700-20.2009.4.01.3500. AC 2009.35.00.018916-3 / GO; APELAÇÃO CIVEL. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA. Órgão: SÉTIMA TURMA. Publicação: 07/02/2014 e-DJF1 P. 1148. Data Decisão: 28/01/2014 e Numeração Única: 0000011-94.2002.4.01.4300. AC 2002.43.00.000011-0 / TO; APELAÇÃO CIVEL. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. Órgão: OITAVA TURMA. Publicação: 10/06/2005 DJ P. 148. Data Decisão: 14/03/2005. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido da incidência do imposto de renda sobre o terço de férias gozadas, conforme se deduz dos seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 1.305.039/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 8/2/2012, REsp n. 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 21/10/2008, e EREsp n. 512.848/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20/4/2009. Precedente: AgRg na SLS 1893 / MS AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA 2014/0121038-2. Relator(a): Ministro FRANCISCO FALCÃO. Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL. Data do Julgamento: 15/10/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 28/10/2014 (...) (TRF 1ª Região, AC 0015495-89.2009.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 p.1059 de 19/06/2015)

Por igual motivo, também não se sujeitam, à incidência de contribuição previdenciária as verbas recebidas a título de férias indenizadas e de licença-prêmio não gozada. A propósito, confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido” (STF, AI 712880 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA



CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:  
(AGA 200900752835, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2010 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE.

1. Em se tratando de ação rescisória fundada em violação a preceito constitucional, é inaplicável a súmula 343/STF (EResp 687903, CE, Ministro Ari Pargendler, DJ de 19/11/09).

2. Não há impedimento constitucional ou legal a que o STJ invoque a Constituição para decidir recursos especiais. No âmbito desses recursos, o que não cabe é a invocação de matéria constitucional como fundamento para recorrer, mas não para contra-arrazoar ou para decidir.

3. A partir do julgamento da Pet 7296 (Min. Eliana Calmon, DJ de 28/10/09), a 1ª Seção adotou o entendimento de que é ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre a parcela de 1/3 acrescida à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias.

4. Ação rescisória improcedente (STJ, AR 3.974/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09/06/2010, DJe 18/06/2010).

Ante o exposto, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos na exordial, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar a ré a:

A) pagar ao Espólio do Sr. Adilson Moura dos Santos, o valor correspondente à conversão em pecúnia do período equivalente a 90 (noventa) dias de licença-prêmio não usufruídos, nem contados em dobro por ocasião da concessão da aposentadoria, considerada a remuneração que a parte autora apresentava no mês em que foi publicado o ato de aposentação (**08/09/2022**);

B) declarar que o abono de permanência, o auxílio-alimentação e o auxílio saúde integram a remuneração da parte autora e para condenar a parte ré a incluir o abono de permanência, o auxílio-alimentação e o auxílio saúde na base de cálculo da licença prêmio indenizada, por ocasião dos respectivos pagamentos, em conformidade com o art. 41, *caput*, da Lei 8.112/90;

C) conceder a isenção de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre os valores oriundos da conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada pela parte autora.

Tais parcelas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que deveriam ter sido pagas, e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, nos termos do art. 240 do CPC, tudo em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com baixa na distribuição.

Brasília/DF.



JUIZ FEDERAL  
(assinado eletronicamente)

